

TC 029.928/2014-1

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsável: Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15); MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde (Audit/Funasa) em desfavor do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), ex-Coordenador Regional da Funasa no Maranhão com exercício no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008 (peça 1, p. 343), em razão da impugnação de despesas com serviços de vigilância sem cobertura contratual realizadas com autorização do responsável (v. relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, à peça 1, p. 7-159, e relatório de TCE, à peça 1, p. 367-373).

HISTÓRICO

2. A fase interna da TCE está devidamente historiada nos itens 2 a 15 da instrução anterior, juntada à peça 5.

3. Com vistas ao saneamento do processo, para fins de promover a adequada caracterização do débito e fundamentar a atribuição de responsabilidades pelos danos apurados (v. peças 5 e 6), expediu-se diligência, por meio do ofício 1579/2016-TCU/Secex-MA, de 9/6/2016 (peças 7 e 8), para que a Funasa encaminhasse esclarecimentos e documentos.

4. Diante da falta de manifestação da entidade no prazo estipulado, a Secex/MA reiterou os termos da diligência, conforme despacho à peça 9 e ofício 2214/2016-TCU/SECEX-MA, de 24/8/2016 (peças 10 e 11).

5. Em resposta, a Funasa remeteu as seguintes correspondências:

a) ofício 486/COGED/AUDIT-masf, datado de 9/8/2016 e com entrada registrada nesta unidade técnica em 26/8/2016 (peça 25), fazendo alusão ao Despacho 218-2016/Coreg/Audit/Funasa, de 29/7/2016, no qual constaria a manifestação da Corregedoria da Funasa acerca dos questionamentos formulados pelo Tribunal no ofício de diligência. Tal despacho, contudo não foi protocolado na Secex/MA nessa ocasião;

b) ofício 582/COGED/AUDIT-masf, de 15/9/2016 (peça 12), acompanhado de vasta documentação, acostada às peças 13 a 22;

c) ofício 661/COGED/AUDIT-masf, de 4/11/2016 (peça 23, p. 1), complementar ao ofício 486/COGED/AUDIT-masf, de 9/8/2016, acompanhado de documentos diversos, inclusive do Despacho 218-2016/Coreg/Audit/Funasa, de 29/7/2016, citado acima (peça 23, p. 3-6).

EXAME TÉCNICO

6. As respostas à diligência estão reunidas, essencialmente, no Despacho 218-2016/Coreg/Audit/Funasa, de 29/7/2016 (peça 23, p. 3-6), que se pronuncia conclusivamente sobre os questionamentos feitos nas alíneas “a” a “c” do ofício 1579/2016-TCU/Secex-MA, de 9/6/2016 (peça

7), e no Despacho 205/2016-DIADM/SALOG, de 25/8/2016 (peça 13, p. 1), que trata da alínea “d” do ofício de diligência citado.

7. Os termos em que os esclarecimentos foram solicitados pelo Tribunal (ofício 1579/2016-TCU/Secex-MA, de 9/6/2016, item 1, alíneas “a” a “d”, à peça 7) estão reproduzidos abaixo, acompanhados de síntese das respostas encaminhadas pela Funasa a cada questionamento:

7.1. Item 1-”a” da diligência (ofício 1579/2016-TCU/Secex-MA, de 9/6/2016, peça 7, p. 1)

Termos da solicitação do Tribunal:

7.1.1. Informar as razões pelas quais considerou sem cobertura contratual o pagamento das despesas referentes às notas fiscais 553, no valor R\$ 28.437,66, e 561, no valor R\$ 24.186,58, emitidas em 31/8/2006 e 20/9/2006, respectivamente, pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (documentos à peça 1, p. 331 e 335), tendo em vista que os serviços discriminados nessas notas fiscais referem-se a vigilância armada e desarmada na Funasa Jordoá e Casai e que, de acordo com a cláusula IV do Contrato 40/2006 (peça 1, p. 245-247), há previsão de serviços aparentemente compatíveis com a descrição das notas fiscais citadas, tais como os serviços previstos para os postos de vigilância Jordoá-Rua 05 de Janeiro (itens 1.1-b, 1.2 e 1.3) e diversas Casai (itens 1.2 e 1.3).

Resposta da Funasa (itens 4 a 9 do Despacho 218-2016/Coreg/Audit/Funasa, peça 23, p. 3-4)

7.1.2. A Funasa informa que as notas fiscais 553 e 561 foram consideradas sem cobertura contratual para efeito de pagamento com base no fato de se referirem a aumento no quantitativo dos postos de vigilância (reforço), por determinação do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, em caráter emergencial, razão pela qual esse reforço de serviços não poderia ser incluído no contrato então vigente, de número 40/2006, mantido com a empresa MASV, uma vez que não havia previsão legal.

7.1.3. Esclarece que o reforço no contingente do serviço de vigilância foi determinado pelo Coordenador Regional/MA mediante o Memorando 128/GAB/COREMA/FUNASA, de 11/8/2006 (documento juntado à peça 14, p. 73), considerando a possibilidade de invasão indígena nos prédios onde funcionavam as instalações da Funasa no estado do Maranhão, a fim de assegurar os bens públicos, zelar pela economia do material e pela preservação do patrimônio público e garantir a integridade física dos funcionários das referidas unidades.

7.1.4. A Funasa registra que após o período pretendido para aumentar o quantitativo nos postos de vigilância, indicados nas notas fiscais 553 e 561 (14 a 31.8.2006 e 1º a 11.9.2016), o dirigente estadual tentou incluir no objeto do contrato 40/2006 novo incremento nos postos de segurança dos imóveis locados, por mais três meses, a partir de dezembro de 2006, pelos mesmos motivos tratados acima, ou seja, em razão de mobilizações hostis de indígenas, com possíveis riscos à segurança de servidores públicos e de terceiros, bem como, do acervo patrimonial da entidade.

7.1.5. Acrescenta que tal pretensão foi objeto de análise da Procuradoria-Geral Federal, cuja manifestação levada a efeito por meio do Parecer 42/PGF/PF/FUNASA/MA/2007/AN, a partir da minuta do primeiro termo aditivo, não se mostrou favorável ao ajuste devido à falta de amparo legal, haja vista se tratar de necessidade temporária, e não permanente, da Administração (v. documentos à peça 1, p. 267-285).

7.2. Itens 1-”b” e “c” da diligência (ofício 1579/2016-TCU/Secex-MA, de 9/6/2016, peça 7, p. 1)

Termos da solicitação do Tribunal:

7.2.1. Informar se os serviços discriminados nas notas fiscais 553 e 561, acima mencionadas, foram ou não efetivamente prestados pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. e se esses serviços, caso tenham sido prestados, foram úteis para a Funasa.

7.2.2. Encaminhar cópia dos documentos que evidenciem ter sido o Sr. Marconi José Carvalho Ramos quem atestou e/ou autorizou os pagamentos das despesas impugnadas nesta TCE, relativos aos serviços discriminados nas notas fiscais 553 e 561, acima referidas.

Resposta da Funasa (itens 10 a 13 do Despacho 218-2016/Coreg/Audit/Funasa, peça 23, p. 4-5)

7.2.3. Segundo a Funasa, depreende-se dos autos que a prestação efetiva desses serviços não restou devidamente demonstrada, ainda que tenha sido determinada pelo Coordenador Regional, Sr. Marconi José Carvalho Ramos, mediante o Memorando 128/GAB/COREMA/FUNASA, de 11/8/2006 (documento juntado à peça 14, p. 73).

7.2.4. Acrescenta que foi essa mesma autoridade quem atestou as notas fiscais impugnadas, o que pode ser comprovado por sua assinatura e carimbo apostos no verso dos referidos documentos fiscais, afirmando que os serviços foram prestados pela empresa emitente, e que, posteriormente, tal agente público reconheceu a dívida, culminando no pagamento da despesa, conforme os comprovantes juntados (v. documentos à peça 14, p. 65-66, 70-71, 76, 78, 81 e 85-90).

7.3. Item 1-”d” da diligência (ofício 1579/2016-TCU/Secex-MA, de 9/6/2016, peça 7, p. 1)

Termos da solicitação do Tribunal:

7.3.1. Esclarecer em que datas os valores das notas fiscais 553 e 561, acima referidas, foram efetivamente pagos, tendo em vista que:

1) a ordem bancária 2006OB901701, de 28/9/2006, no valor de R\$ 79.674,95, juntada pela Funasa ao processo de TCE (peça 1, p. 339), faz referência no campo “observação” ao pagamento da nota fiscal 553, entre outras, mas não especifica se o valor de tal nota foi pago total ou parcialmente nessa ocasião;

2) a ordem bancária 2006OB902393, de 26/12/2006, no valor de R\$ 79.674,96, também juntada pela Funasa ao processo de TCE (peça 1, p. 341), faz referência no campo “observação” ao pagamento das notas fiscais 564 a 566, intervalo que não abrange nenhuma das duas notas fiscais impugnadas no presente processo (553 e 561);

3) a ordem bancária 2007OB900970, de 1º/6/2007, no valor de R\$ 39.231,38 (peça 4), não juntada pela Funasa ao processo, faz referência no campo “observação” ao pagamento das notas fiscais 553 e 561, ambas objeto desta TCE, sem, no entanto, especificar os valores correspondentes a cada nota.

Resposta da Funasa (Despacho 205/2016-DIADM/SALOG, de 25/8/2016, peça 13, p. 1)

7.3.2. A Funasa esclarece que apenas a ordem bancária 2007OB900970, emitida em 1º/6/2007, no valor de R\$ 39.231,38 (v. documento à peça 14, p. 87), refere-se ao pagamento devido à empresa MASV pelos serviços descritos nas notas fiscais 553 e 561, depois de efetivados os recolhimentos tributários devidos.

7.3.3. As demais ordens bancárias se referem ao pagamento de outras notas fiscais da empresa, sem relação com os danos apurados na presente TCE.

8. Diante dos esclarecimentos e documentos encaminhados pela Funasa, pode-se considerar atendida a diligência realizada. Nos tópicos seguintes, descrevem-se os aspectos essenciais das irregularidades de que cuida esta TCE.

Situação encontrada

9. Realização de despesas sem cobertura contratual e sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais, mediante a atestação e autorização de pagamento das notas fiscais 553, de 31/8/2006, no valor R\$ 28.437,66, e 561, de 20/9/2006, no valor

R\$ 24.186,58, emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., referentes a serviços de reforço de vigilância e segurança armada e desarmada nos prédios da Funasa Jordoia e Funasa Casai nos períodos de 14/8/2006 a 31/8/2006 e de 1º/9/2006 a 11/9/2006, respectivamente. Recebimento, pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., na condição de prestadora de serviços, das importâncias concernentes a serviços de vigilância e segurança armada e desarmada em relação aos quais não restou demonstrada cabalmente a efetiva prestação.

Débito

10. De acordo com as informações prestadas pela Funasa, o valor líquido das despesas impugnadas foi pago à empresa prestadora dos serviços por meio da ordem bancária 2007OB900970, emitida em 1º/6/2007, no valor de R\$ 39.231,38. A referida quantia corresponde ao total das duas notas fiscais questionadas, no valor de R\$ 52.624,24, após a dedução dos recolhimentos dos tributos devidos, conforme demonstrativo abaixo (v. quadro e documento 2007NS001078 à peça 14, p. 81 e 86):

Especificação	Valor (R\$)	Comprovante de quitação	Data de quitação	Evidências
Nota fiscal 553, de 31/8/2006 (1)	28.437,66	-	-	peça 14, p. 65-66
Nota fiscal 561, de 20/9/2006 (2)	24.186,58	-	-	peça 14, p. 70-71
Valor bruto (3 = 1 + 2)	52.624,24	-	-	-
Retenção IN 480/2004 e 539/2005 Cód. 6190 – 9,45% (4)	4.972,99	2007DF900163	1º/6/2007	peça 14, p. 88
INSS 11% (5)	5.788,66	2007GP900038	1º/6/2007	peça 14, p. 89
ISS 5% (6)	2.631,21	2007DR900094	1º/6/2007	peça 14, p. 90
Valor líquido (7 = 3 – 4 – 5 – 6)	39.231,38	2007OB900970	1º/6/2007	peça 14, p. 87

11. A data inicial a ser considerada para fins de atualização monetária e incidência de juros de mora deve ser a da quitação das despesas impugnadas (1º/6/2007), em conformidade com o art. 9º da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

12. No que diz respeito ao valor do débito, entende-se que deve ser atribuído pelo total da soma dos documentos fiscais impugnados (R\$ 52.624,24), visto que essa foi a quantia desembolsada pela Funasa para cobrir a referida despesa. Embora a empresa prestadora tenha recebido quantia inferior (R\$ 39.231,38), importa assinalar que o valor do suposto crédito da empresa é o da soma das duas notas fiscais e que a diferença a menor (R\$ 13.392,86) corresponde a obrigações tributárias da sociedade empresária, tendo a Funasa procedido à retenção desses tributos por imposição legal.

13. Desse modo, as ocorrências acima descritas implicaram a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais no valor abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
52.624,24	1º/6/2007

Valor atualizado monetariamente até 2/12/2016: R\$ 93.976,37 (demonstrativo na peça 26)

Objetos nos quais foi identificada a constatação

- Nota fiscal 553, de 31/8/2006, no valor R\$ 28.437,66, emitida pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., referente a serviços de reforço de vigilância e segurança armada e desarmada nos prédios da Funasa Jordoia e Funasa Casai no período de 14/8/2006 a 31/8/2006;
- Nota fiscal 561, de 20/9/2006, no valor R\$ 24.186,58, emitida pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., referente a serviços de reforço de vigilância e segurança armada e de-

sarmada nos prédios da Funasa Jordoá e Funasa Casai no período de 1º/9/2006 a 11/9/2006;

Crítérios

- Arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; 63, § 2º, I e III, da Lei 4.320/1964, e 66 do Decreto 93.872/1986;

Evidências

- Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 1, p. 7-159);
- Relatório de TCE, de 1º/10/2010 (peça 1, p. 367-373);
- Despacho 205/2016-DIADM/SALOG, de 25/8/2016 (peça 13, p. 1);
- Despacho 218-2016/Coreg/Audit/Funasa, de 29/7/2016 (peça 23, p. 3-6);
- Despacho 649/2006 (SALOG/DIADM), de 9/10/2006 (peça 14, p. 67);
- Despacho 656/SALOG/DIADM/CORE-MA/2006, de 10/10/2006 (peça 14, p. 72);
- Memorando 128/GAB/COREMA/FUNASA, de 11/8/2006 (peça 14, p. 73);
- Ofício 007/07-MASP DIRETORIA, de 28/3/2007 (peça 14, p. 74-75);
- Termos de reconhecimento de dívida, de 8/5/2007 (peça 14, p. 76 e 78);
- Despacho 91/2007, de 8/5/2007 (peça 14, p. 77);
- Autorização de pagamento, de 15/5/2007 (peça 14, p. 81);
- Nota fiscal 553, de 31/8/2006, no valor de R\$ 28.437,66, emitida pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (peça 14, p. 65-66);
- Nota fiscal 561, de 20/9/2006, no valor de R\$ 24.186,58, emitida pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (peça 14, p. 70-71);
- Nota de empenho 2007NE000245, de 31/5/2007, no valor de R\$ 52.624,24 (peça 14, p. 85);
- Documento Siafi 2007NS001078, de 31/5/2007 (peça 1, p. 86);
- Ordem bancária 2007OB900970, de 1º/6/2007, no valor de R\$ 39.231,38, referente ao pagamento do valor líquido das notas fiscais (peça 14, p. 87);
- Documento Siafi 2007DF900163, de 1º/6/2007, com retenção de tributos federais com base nas IN-SRF 480/2004 e 539/2005 (Cód. 6190), no percentual de 9,45%, no valor de R\$ 4.972,99 (peça 14, p. 88);
- Documento Siafi 2007GP900038, de 1º/6/2007, referente a contribuição do INSS, percentual de 11%, no valor de R\$ 5.788,66 (peça 14, p. 89);
- Documento Siafi 2007DR900094, de 1º/6/2007, referente a ISS, percentual de 5%, no valor de R\$ 2.631,21 (peça 14, p. 90);

Identificação e qualificação dos responsáveis

14. De acordo com as informações fornecidas pela Funasa, a prestação efetiva dos serviços descritos nas notas fiscais impugnadas não restou devidamente demonstrada, devendo, por isso, a responsabilidade pelo débito ser atribuída ao então ordenador de despesas da Core-MA/Funasa, Sr. Marconi José Carvalho Ramos, que determinou a realização dos serviços sem cobertura contratual, atestou as notas fiscais e autorizou o pagamento das despesas em questão.

15. Depreende-se das informações prestadas pela entidade tomadora de contas que a documen-

tação disponível no processo não foi suficiente para comprovar a execução dos serviços, considerando que sua atestação nos documentos fiscais foi feita pela própria autoridade que autorizou a realização e o posterior pagamento dos serviços, procedimento que contraria o princípio da segregação de funções que rege a Administração Pública e foge à rotina administrativa então adotada na unidade, visto que diversas outras notas fiscais juntadas aos autos foram todas atestadas por servidor distinto do ordenador de despesas (v. documentos à peça 2, p. 7-58; peça 13, p. 4-5, 23-24, 46-47, 68-69, 84-85; peça 14, p. 24-25).

16. Assim, nesta etapa preliminar, cabe considerar que os elementos contidos nos autos levam à presunção de que a realização dos serviços não ficou suficientemente comprovada, tendo em vista que a entidade tomadora de contas aponta a existência de indícios de inidoneidade na atestação das notas fiscais 553 e 561. Diante disso, cabe promover a citação do gestor responsável para que tenha a oportunidade de contraditar os fatos que lhe foram imputados.

17. De outra parte, considerando os questionamentos acima expostos quanto à efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais 553 e 561, emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., beneficiária dos pagamentos efetuados, faz-se igualmente necessário o seu chamamento aos autos, em solidariedade com o referido agente público.

1º Responsável solidário

Nome/CPF: Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15);

- Cargo à época da constatação: Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão com exercício no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008 (peça 1, p. 343);

- Conduta: na condição de ordenador de despesas da unidade, ter realizado despesas sem cobertura contratual e ordenado o seu pagamento sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais, mediante a atestação e autorização de pagamento das notas fiscais 553, de 31/8/2006, no valor R\$ 28.437,66, e 561, de 20/9/2006, no valor R\$ 24.186,58, emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda.;

- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a irregular realização de despesas sem cobertura contratual e sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a regular contratação e comprovação de realização dos serviços cujo pagamento ordenou.

2º Responsável solidário

Nome/CNPJ: MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25);

- Conduta: receber, na condição de prestadora de serviços, importâncias concernentes a serviços em relação aos quais não restou demonstrada cabalmente a efetiva prestação;

- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: ao receber os valores ora questionados, tornou-se a beneficiária direta dos pagamentos irregulares, concorrendo para causar dano ao erário;

- Culpabilidade: Não se aplica.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- Citação dos responsáveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que apresentem alegações de defesa ou recolham a quantia devida.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, itens 6 a 17 desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), ex-Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão com exercício no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008, em solidariedade com a empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos referidos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. realizar a **citação** do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), ex-Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, em solidariedade com a empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado: Realização de despesas sem cobertura contratual e sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais, mediante a atestação e autorização de pagamento das notas fiscais 553, de 31/8/2006, no valor R\$ 28.437,66, e 561, de 20/9/2006, no valor R\$ 24.186,58, emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., referentes a serviços de reforço de vigilância e segurança armada e desarmada nos prédios da Funasa Jordoia e Funasa Casai nos períodos de 14/8/2006 a 31/8/2006 e de 1º/9/2006 a 11/9/2006, respectivamente. Recebimento, pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., na condição de prestadora de serviços, das importâncias concernentes a serviços de vigilância e segurança armada e desarmada em relação aos quais não restou demonstrada cabalmente a efetiva prestação:

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
52.624,24	1º/6/2007

Valor atualizado monetariamente até 2/12/2016: R\$ 93.976,37 (demonstrativo na peça 26)

Objetos nos quais foi identificada a constatação

- Nota fiscal 553, de 31/8/2006, no valor R\$ 28.437,66, emitida pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., referente a serviços de reforço de vigilância e segurança armada e desarmada nos prédios da Funasa Jordoia e Funasa Casai no período de 14/8/2006 a 31/8/2006;

- Nota fiscal 561, de 20/9/2006, no valor R\$ 24.186,58, emitida pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., referente a serviços de reforço de vigilância e segurança armada e desarmada nos prédios da Funasa Jordoia e Funasa Casai no período de 1º/9/2006 a 11/9/2006;

Normas infringidas

- Arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; 63, § 2º, I e III, da Lei 4.320/1964, e 66 do Decreto 93.872/1986;

Conduta dos responsáveis

1º Responsável:

Nome/CPF: Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15);

- Cargo à época da constatação: Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão com exercício no período de 16/2/2006 a 1º/9/2008 (peça 1, p. 343);

- Conduta: na condição de ordenador de despesas da unidade, ter realizado despesas sem cobertura contratual e ordenado o seu pagamento sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais, mediante a atestação e autorização de pagamento das notas fiscais 553, de 31/8/2006, no valor R\$ 28.437,66, e 561, de 20/9/2006, no valor R\$ 24.186,58, emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda.;

- Nexó de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a irregular realização de despesas sem cobertura contratual e sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a regular contratação e comprovação de realização dos serviços cujo pagamento ordenou.

2º Responsável:

Nome/CNPJ: MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25);

- Conduta: receber, na condição de prestadora de serviços, importâncias concernentes a serviços em relação aos quais não restou demonstrada cabalmente a efetiva prestação;

- Nexó de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: ao receber os valores ora questionados, tornou-se a beneficiária direta dos pagamentos irregulares, concorrendo para causar dano ao erário;

- Culpabilidade: Não se aplica.

II. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 2 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Realização de despesas sem cobertura contratual e sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais, mediante a atestação e autorização de pagamento das notas fiscais 553, de 31/8/2006, no valor R\$ 28.437,66, e 561, de 20/9/2006, no valor R\$ 24.186,58, emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., referentes a serviços de reforço de vigilância e segurança armada e desarmada nos prédios da Funasa Jordoa e Funasa Casai nos períodos de 14/8/2006 a 31/8/2006 e de 1º/9/2006 a 11/9/2006, respectivamente. Recebimento, pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda., na condição de prestadora de serviços, das importâncias concernentes a serviços de vigilância e segurança armada e desarmada em relação aos quais não restou demonstrada cabalmente a efetiva prestação.	Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15)	16/2/2006 a 1º/9/2008	Na condição de ordenador de despesas da unidade, ter realizado despesas sem cobertura contratual e ter ordenado o seu pagamento sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais, mediante a atestação e autorização de pagamento das notas fiscais 553, de 31/8/2006, no valor R\$ 28.437,66, e 561, de 20/9/2006, no valor R\$ 24.186,58, emitidas pela empresa MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda.	A irregular realização de despesas sem cobertura contratual e sem a demonstração da efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista	É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a regular contratação e comprovação de realização dos serviços cujo pagamento ordenou.
	MASV - Maranhense Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 04.673.864/0001-25)	-	Receber, na condição de prestadora de serviços, importâncias concernentes a serviços em relação aos quais não restou demonstrada cabalmente a efetiva prestação	Ao receber os valores ora questionados, tornou-se a beneficiária direta dos pagamentos irregulares, concorrendo para causar dano ao erário	Não se aplica